

ADPF 378 ED
ANOTAÇÕES PARA O VOTO ORAL
(Voto escrito em elaboração)

EMB.DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: RENATO OLIVEIRA RAMOS
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S)	: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	: HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S)	: THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADPF. INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO CONSULTIVO. INEXISTÊNCIA

DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. Conhecimento parcial do recurso

1. Muito embora os embargos tenham sido opostos quando o acórdão recorrido ainda não havia sido formalizado e publicado no órgão oficial, a embargante ratificou suas razões recursais no prazo legal, isto é, após a publicação do julgado. Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso. Precedentes.

2. Em sua manifestação, a embargante apresentou 11 “questões paralelas”, formuladas em tese e sem relação direta com o objeto da ADPF. Não é possível valer-se de embargos de declaração para obter, em caráter consultivo, esclarecimentos de dúvidas pelo Poder Judiciário, sob pena de desnaturar a essência da atividade jurisdicional. Não conhecimento do recurso nesse ponto.

II. No mérito

3. As alegações de que o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, bem como de que adotou premissas equivocadas não se sustentam. Todos os pontos questionados pela embargante foram enfrentados pelo Tribunal no julgamento da ADPF, de forma clara, coerente e fundamentada.

4. A partir de razões sólidas, a maioria dos Ministros concluiu que: (i) o Senado tem competência para instaurar ou não o processo de impedimento contra Presidente da República, cuja abertura tenha sido previamente autorizada pela Câmara dos Deputados; (ii) não são admissíveis candidaturas avulsas ou independentes para a formação da comissão especial de *impeachment*, e (iii) os nomes indicados pelos líderes partidários, para a comissão especial do procedimento de *impeachment* em curso, devem ser submetidos a ratificação ou não pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação aberta.

5. Ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra

adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes.

6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I. INTRODUÇÃO

1. Em um ensaio clássico, que li em espanhol, há muitos anos, intitulado *La Fuerza Normativa de la Constitución*, o jurista alemão Konrad Hesse afirma que o grande teste de resistência para as Constituições são os momentos de crise na vida política, econômica ou social¹. Nessas horas, é preciso ter “vontade de Constituição”. Isso significa preservar os seus valores e propósitos, conter o arbítrio e o voluntarismo, mesmo quando se apresentam atalhos tentadores e promessas de soluções instantâneas.

2. Porém, a verdade, inclusive a verdade constitucional, não tem dono. Como compreensível e natural, em circunstâncias como as que envolvem o presente processo, as opiniões se dividem. Mesmo aqui no Tribunal. A democracia não é o regime político que impõe consensos. Justamente ao contrário, democracia é o regime em que o dissenso é tratado com naturalidade e é absorvido institucionalmente. E, tanto quanto possível, de forma civilizada.

3. Todos aqui lemos e ouvimos as críticas mais diversas. Faz parte do nosso papel ter janelas para o mundo. Também lemos e ouvimos manifestações de apoio ao equilíbrio e à justiça da decisão, inclusive em editoriais dos principais jornais do país. Ninguém basta a si mesmo e essa multiplicidade de visões é uma das maravilhas da vida. Nós cumprimos uma missão. Honrosa e dura. Cada um aqui faz o que considera certo,

¹ Konrad Hesse, “La Fuerza Normativa de la Constitución”, in *Escritos de Derecho Constitucional*, 1983.

justo e legítimo. Nós vivemos a bênção de servir ao país sem qualquer outro interesse que não seja o de dar o melhor de si. Mesmo em meio às incompreensões mais ásperas.

4. Como relatado, os presentes embargos de declaração impugnam três pontos específicos do acórdão do Supremo Tribunal Federal que definiu o rito do *impeachment*: (i) o papel do Senado Federal no processo; (ii) a impossibilidade de candidatura ou chapas avulsas para a formação da comissão especial na Câmara dos Deputados; e (iii) a obrigatoriedade da eleição da comissão por voto aberto.

5. Antes de enfrentar cada um desses pontos, cumpre rememorar as principais premissas da decisão impugnada, bem como identificar o objeto e os limites do presente recurso de embargos de declaração.

Parte I

PREMISSAS DA DECISÃO EMBARGADA E LIMITES DO PRESENTE RECURSO

I. SEGURANÇA JURÍDICA E MANUTENÇÃO DAS REGRAS DO JOGO

6. O *impeachment* do Presidente da República, em um Estado constitucional democrático, não é um procedimento banal e será sempre traumático. Não há como deixar de ser. Trata-se de uma situação que mobiliza o imaginário social, divide opiniões e desperta paixões exacerbadas. Cabe às instâncias políticas deliberar sobre a permanência ou o afastamento do chefe de Estado. Ao Supremo Tribunal Federal toca, tão-somente, zelar pelo cumprimento da Constituição e das demais normas aplicáveis. Isto é: assegurar que sejam seguidas as regras do jogo.

7. Neste cenário, a decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal, aqui atacada, fundou-se em uma premissa de fácil compreensão: a de manter, na maior extensão possível, a jurisprudência, os precedentes, as práticas efetivas e os caminhos

seguidos por ocasião do *impeachment* do Presidente Fernando Collor, ocorrido em 1992.

8. Ao adotar esta linha, o Tribunal tomou decisões que foram percebidas ora como favoráveis ao governo – como no caso da invalidação da formação da Comissão Especial – ora como contrárias ao governo, como a rejeição do *quorum* de 2/3 (dois terços) para a instauração do processo no Senado Federal. A Constituição é de toda a nação e não tem lado.

II. CABERIA AO CONGRESSO NACIONAL EDITAR LEI ESPECÍFICA DISCIPLINANDO O PROCEDIMENTO DE *IMPEACHMENT* SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O QUE NÃO OCORREU

9. No regime de *impeachment* instituído pela Constituição de 1946, a definição dos crimes de responsabilidade, bem como seu processo de julgamento, eram disciplinados pela Lei 1.079, de 10 de abril de 1950. A Constituição de 1988 alterou substancialmente o tratamento da matéria, tendo previsto, expressamente, no parágrafo único do art. 85, que lei especial “estabelecerá as normas de processo e julgamento” dos crimes de responsabilidade². Esta lei nunca veio.

10. Tem-se, então, o seguinte quadro normativo: a lei de 1950 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 em múltiplas de suas partes mais importantes; diante disso, o Supremo Tribunal Federal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal adotaram, em 1992, um específico rito para o procedimento de *impeachment*; o Congresso Nacional, tendo competência para revisitar a matéria e discipliná-la de forma diversa, ficou-se inerte. Nada mais natural, portanto, em nome da segurança jurídica e da justiça procedimental, que se sigam as normas anteriormente adotadas. Reitere-se, para que não haja margem a dúvidas: não há interferência do Judiciário em domínio legislativo. Justamente ao contrário, o Legislativo é que não atuou, dando ensejo à judicialização,

² CF 1988, art. 85, parágrafo único: “Esses crimes (de responsabilidade) serão definidos em **lei especial**, que estabelecerá as normas de processo e julgamento”.

que, de resto, foi deflagrada por partido político com assento no Congresso Nacional.

III. OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11. Os embargos de declaração constituem recurso de objeto e alcance limitados, servindo, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para sanar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. Além disso, são considerados admissíveis, excepcionalmente, em caso de utilização de premissa equivocada no acórdão recorrido³. Os esclarecimentos requeridos em embargos de declaração devem se limitar àquilo que foi objeto da controvérsia judicial decidida, não podendo alcançar questões novas e distintas, que a recorrente imagine surgirem em decorrência da implementação do julgado; muito menos questões formuladas em tese⁴.

12. Cabe, ainda, uma observação derradeira: como decorre logicamente do próprio objeto desta ADPF, tudo o que foi definido nesta ação diz respeito, única e exclusivamente, ao processo por crime de responsabilidade do Presidente da República. O Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre quaisquer outros procedimentos internos do parlamento.

13. Feitas estas observações introdutórias, assento a tempestividade dos presentes embargos de declaração, uma vez que houve ratificação das razões recursais após a publicação do acórdão e conheço parcialmente o recurso, inadmitindo-o quanto às 11 “questões paralelas” formuladas, em razão de sua natureza consultiva. Passo a analisar os argumentos trazidos pela embargante.

³ Vide: MI 1311 AgR ED; RE 476081 AgR ED; Ext 1146 ED. No Superior Tribunal de Justiça, também há inúmeros julgados pela aceitação de embargos de declaração para correção de premissa equivocada: AREsp 754951 AgR ED; RE 1323960 ED; AREsp 53100 AgR ED.

⁴ Conforme entendimento pacífico deste STF, a tarefa de responder a postulações dessa natureza revela-se incompatível com a essência da atividade jurisdicional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: ADI 1057-MC-ED; RE 513713 ED; ADI 2497 ED; RE 255785 ED; e CC 7159 AgR.

Parte II

DOS PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO FORMULADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO PROCEDIMENTO DE *IMPEACHMENT*

14. O acórdão embargado cuida longamente da questão do papel do Senado. Não é o caso de se repetirem todos os numerosos argumentos utilizados, que incluíram a interpretação histórica, semântica, sistemática e lógica dos dispositivos relevantes, além da própria posição do STF, do Senado e a documentação do que efetivamente se passou. A decisão do Tribunal vem enunciada de forma sintética na ementa do julgado, que assim dispôs:

“1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político”.

15. Tal posição foi manifestada por 8 (oito) Ministros, a saber: além do redator do acórdão, Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que adotaram integralmente as razões

do voto condutor. Portanto, a corrente majoritária formada neste STF admitiu, a partir de razões sólidas e de fácil compreensão, a possibilidade de o Senado Federal decidir pela instauração ou não do processo de *impeachment*, após a autorização da Câmara.

16. Nada obstante isso, nos presentes embargos, a pretexto de sanar supostos vícios do acórdão embargado, a parte recorrente tenta viabilizar o reexame do mérito dessa decisão da Corte, arguindo três vícios: (i) premissa equivocada sobre a posição do STF no MS 21.564 quanto ao caráter não vinculativo da decisão da Câmara; (ii) interpretação equivocada dos dispositivos da Constituição em questão; e (iii) omissão quanto aos parâmetros da revisão a ser feita pelo Senado. Nenhuma das impugnações procede. É o que se demonstra, objetivamente, a seguir.

17. No julgamento do MS 21.564, o relator Min. Carlos Mário Velloso, consignou expressamente na ementa e no voto que cabia ao Senado Federal receber ou não a denúncia. Foi acompanhado de maneira incisiva pelo Ministro Moreira Alves. Porém, esta não era a questão central decidida naquele acórdão e nem todos os Ministros se pronunciaram sobre ela. O que se revelou decisivo, porém, é que na sequência desse julgado, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa e por decisão unânime, adotou esse entendimento ao estabelecer o rito do *impeachment*. E esta orientação foi acolhida pelo Senado e publicada como procedimento oficial. Em suma: restou inequívoco que caberia ao Senado Federal instaurar ou não o processo, isto é, receber ou não a denúncia. O voto do Ministro Celso de Mello resgata a memória do que se passou de maneira estreme de dúvidas.

18. A alegação de que a interpretação dada pela decisão embargada foi equivocada, além de infundada – a Constituição é clara ao assentar que cabe ao Senado instaurar o processo e afastar o Presidente – não é fundamento para embargos. Por fim, quanto ao terceiro ponto levantado pela embargante, não há omissão alguma no tocante aos parâmetros da revisão do Senado. Cabe a ele, como dito, receber ou não a denúncia,

pelos fundamentos técnicos ou políticos que considere adequados. Ainda em acréscimo derradeiro, para que não parem dúvidas sobre como se passou esta fase no Senado em 1992, reproduz-se aqui, como já se fizera no voto condutor, os registros constantes do Diário Oficial do Congresso Nacional⁵:

“30.09.1992: Câmara dos Deputados encaminha decisão de autorização do processo de *impeachment* (Ofício 1388/1992), após aprovação do parecer da Comissão Especial pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação nominal aberta, por 441 votos a 38.

30.09.1992: Eleição da comissão especial através de chapa única, elaborada de acordo com as indicações das lideranças, obedecida a proporcionalidade dos partidos políticos.

30.09.1992: Reunião de instalação da Comissão Especial.

30.09.1992: Reaberta a sessão e emissão do Parecer 302, em que a Comissão Especial conclui pela instauração do processo.

01.10.1992: Plenário faz a leitura e aprova o Parecer 302 da Comissão Especial, com voto vencido do Senador Odacir Soares.

01.10.1992: Presidência do Senado comunica que, em reunião com o Presidente do STF Sydney Sanches, o rito processual sugerido pelo Presidente do STF foi aceito pela comissão e será executado; comunica, ainda, que o Presidente Fernando Collor de Mello receberá, no dia 02.10.1992, o mandado de citação para o processo e afastamento do cargo pelo prazo de até 180 dias, assinado pelos Presidentes do Senado e do STF, e naquele mesmo instante, o Senhor Itamar Franco estará recebendo comunicação para assumir a Presidência da República.02.10.1992: o Presidente Fernando Collor de Mello é citado e afastado do cargo”.

19. Esta é a história, como a história foi.

II. A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA OU CHAPA AVULSA PARA A FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE *IMPEACHMENT*

20. O segundo ponto questionado pela embargante diz respeito à decisão desta Corte de invalidar a apresentação de candidaturas avulsas para a formação da comissão especial de *impeachment*. Em síntese, o Supremo Tribunal Federal definiu que a referida

⁵ V: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/2390>; e edições do Diário Oficial do Congresso Nacional referentes às respectivas datas.

comissão deve ser formada por deputados indicados pelos líderes dos respectivos partidos ou blocos partidários. No que diz respeito, especificamente, ao procedimento de *impeachment* em curso contra a atual Presidente da República, por motivo de segurança jurídica, entendeu-se que a chapa única formada pelos nomes indicados pelos líderes deve ser submetida a ratificação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, pois esse foi o rito seguido em 1992, no caso Collor. A fundamentação adotada pelo STF para chegar a tais conclusões foi assim resumida na ementa do julgado:

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.

21. Em que pesem a extensão, a clareza e a coerência dos argumentos expostos no acórdão recorrido, a embargante suscita três supostos vícios nessa parte do julgamento: (i) contradição, por validar a aplicabilidade das normas regimentais da Câmara dos Deputados à hipótese, mas deixar de observar preceitos do RI/CD que qualificam a comissão especial de *impeachment* como "eleita" e permitem a apresentação de candidaturas avulsas; (ii) contrariedade de conferir à palavra "eleita" o sentido de "escolhida", diverso do seu significado jurídico usual; e (iii) premissa equivocada a respeito da eleição da comissão especial no caso Collor, que apenas não teria tido formulação de candidaturas avulsas em razão das circunstâncias políticas do momento. As alegações não se sustentam.

22. O voto condutor – seguido, nesse item, por outros 6 (seis) Ministros, a saber: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo

Lewandowski – interpretou o Regimento Interno da Câmara do Deputados de maneira lógica, sistemática e à luz da Constituição, inclusive do princípio da autonomia partidária. Em primeiro lugar, o Regimento é claro ao prever que a indicação dos membros das comissões será feita pelos líderes dos partidos. É natural e óbvio que seja assim: quem escolhe o representante é o representado, e não terceiros. (O representante do Brasil na ONU é indicado pelo Brasil, não pelos outros países; o representante do Corinthians na Federação Paulista é indicado pelo Corinthians, e não pelos demais clubes, seus adversários; o representante de Copacabana no Conselho dos Bairros é indicado por Copacabana, e não pelos outros bairros, com interesses conflitantes). A hipótese não é comparável à eleição para a Mesa da Câmara, que é órgão dirigente de todos, de toda a Casa, e não comissão temporária composta para um fim específico. Não há, portanto, contradição alguma.

23. A posição majoritária, ademais, diante da opção de seguir na maior extensão possível o precedente adotado no caso Collor, acolheu a ideia de que há “eleição” da Comissão Especial. E explicitou que ela consistia na deliberação do Plenário ratificando ou não os nomes indicados pelos partidos. É certo que o voto condutor mencionou que “eleição”, na hipótese, deveria significar “escolha”, como se passa em todas as demais comissões. Porém, admitiu-se expressamente a eleição pelo plenário, limitada à ratificação ou não dos nomes apresentados pelos partidos. De modo que a impugnação simplesmente não corresponde ao que foi decidido.

24. Relativamente ao procedimento de *impeachment* do Presidente Collor, não houve candidaturas avulsas. Este é o fato. Se elas teriam sido ou não admitidas, caso apresentadas, constitui mera especulação. O que é inequívoco é que no único caso de *impeachment* ocorrido sob a Constituição de 1988, o procedimento não incluiu candidaturas avulsas. A alegação de que as circunstâncias políticas eram diferentes não altera o sentido e alcance da Constituição. E, como assentou o Tribunal, por dicção expressa do Regimento e em nome da autonomia partidária, quem indica o representante

do partido é o próprio partido, e não seus adversários.

III. A OBRIGATORIEDADE DE ELEIÇÃO DA COMISSÃO POR VOTO ABERTO

25. Por fim, os embargos de declaração questionam a decisão deste Supremo Tribunal Federal de exigir que a eleição da comissão especial se dê por escrutínio aberto. O voto condutor, acompanhado por outros 5 (cinco) Ministros – Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski –, adotou múltiplos e claros fundamentos para afastar a possibilidade de votação secreta na hipótese, assim resumidos:

(i) Não há previsão específica na Constituição, na Lei nº 1.079/1950 ou no Regimento Interno que afirme textualmente que a Comissão Especial do *impeachment* será eleita por voto secreto. Há, é certo, regra contida na parte final do art. 188, III, do RI/CD que permite votação por escrutínio secreto “nas demais eleições”. Porém, não se pode estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*.

(ii) Ainda que houvesse previsão expressa e específica de votação secreta nesse caso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude institucional, que busca a responsabilização e afastamento de Presidente da República (eleito pelo povo) por decisão dos representantes, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível;

(iii) Os princípios democrático, representativo e republicano incidem diretamente e com especial vigor ao processo de *impeachment*, de modo que se exige o voto aberto como forma de conferir aos representados ferramentas para que possam exercer o controle social sobre o procedimento de impedimento do Presidente da República; e

(iv) A votação aberta (simbólica) foi *efetivamente* adotada para a eleição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor, de modo que a manutenção deste procedimento contribui para a segurança jurídica.

26. Em seus embargos, a Mesa da Câmara dos Deputados aponta suposto equívoco na premissa utilizada no acórdão embargado de que no caso Collor a votação para a formação da comissão especial teria sido aberta. Alega que, naquela ocasião, a

votação somente foi aberta porque não houve divergência ou impugnação. Ainda que argumento dessa natureza pudesse ser objeto de apreciação em embargos de declaração, ele não se sustenta.

27. O fato real, objetivo e inequívoco é que a votação foi aberta. Como teria sido, se as circunstâncias fossem diferentes, ou o que teria feito o Presidente da Câmara da época se as condições políticas fossem outras, constitui mera especulação, sem qualquer valor jurídico. No caso Collor, a chapa única formada por indicação dos líderes foi “eleita” em votação aberta (simbólica) do Plenário da Câmara dos Deputados, conforme se extrai da ata publicada no Diário do Congresso Nacional:

“Diário do Congresso Nacional de 09.09.1992 (p. 20441): Eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Presidente da República, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavèner Machado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Solicito ao Sr. Secretário designado que proceda à leitura dos nomes que compõem a chapa única indicada pelos Srs. Líderes dos Partidos. (...)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Em votação a nominata, cuja leitura acaba de se realizar.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada por unanimidade. (Palmas.)”

28. Resta, por fim, a demonstração de que não houve qualquer omissão do acórdão quanto à referência da parte final do inciso III do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A QUESTÃO DO ART. 188, III DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

29. Criou-se uma lenda inverossímil de que os Ministros desta Corte teriam deliberado sobre a questão do voto aberto sem conhecimento do inteiro teor do art. 188, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que faz referência, na sua parte final, à possibilidade de “escrutínio secreto” nas “demais eleições”. Isso porque em um aparte

do Ministro Teori, ele leu apenas uma parte do dispositivo e eu a repeti. Para não permitir que algo que não é verdadeiro se transforme em verdade porque repetido muitas vezes, e em respeito às pessoas de boa-fé, é o caso de se esclarecer.

30. O art. 188, III, do RI/CD foi invocado não somente no acórdão embargado, mas ao longo de toda a tramitação da ADPF. Logo após a formulação, pelo autor da ADPF, do pedido de medida cautelar incidental visando a assegurar o voto aberto para a formação da comissão especial, a Câmara dos Deputados prestou informações a esta Corte (Pet. 0064761), nas quais tratou expressamente do preceito:

“[N]ão raro os regimentos internos de Casas Legislativas e Tribunais preveem votação por escrutínio secreto nas eleições internas de qualquer natureza. (...)”

No caso concreto, o RICD é bastante claro quanto a isso ao dispor, no artigo 188, inciso III, que:

“Art. 188. **A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:** [...]”

III – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporários, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República e **nas demais eleições;**”

31. Na sequência, apreciando o pedido de cautelar incidental, o relator originário desta ação, o Ministro Luiz Edson Fachin, em decisão monocrática, determinou a suspensão da formação e a não instalação da comissão especial até a decisão do Plenário do STF, e o fez por entender, entre outros fundamentos, que havia plausibilidade jurídica no pedido, à luz do próprio art. 188, III, do RI/CD. Veja-se o trecho da decisão:

“Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, verifica-se, **na ausência de previsão constitucional ou legal, bem como à luz do disposto no art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a**

plausibilidade jurídica do pedido, bem como, ante a iminência da instauração da Comissão Especial, o perigo de dano pela demora da concessão liminar requerida.” (grifou-se)

32. Já durante o julgamento pelo Plenário da Corte, o dispositivo foi enfrentado inúmeras vezes. O voto condutor trata expressamente da previsão de votação secreta nas “demais eleições” contida na parte final do art. 188, III, do RI/CD, como, aliás, reconhece a própria embargante. No texto, apresentam-se, de modo claro e suficiente, os fundamentos para afastar a sua aplicação no caso concreto. Veja-se:

“A exigência de votação ostensiva no caso decorre do conjunto normativo aplicável ao processo por crime de responsabilidade. Ao disciplinar o processamento do *impeachment*, a Constituição de 1988 não estabeleceu nenhuma hipótese de votação secreta. Do mesmo modo, a Lei nº 1.079/1950, embora tenha previsto em seu art. 19 a existência de uma “comissão especial eleita”, não instituiu escrutínio sigiloso nesta situação. Finalmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispôs expressamente sobre as comissões no art. 33, mas tampouco trouxe previsão de eleição secreta para sua formação. **E mais: seu art. 188 elenca os casos de votação por escrutínio secreto, sem prever expressamente, entre eles, a Comissão Especial do *impeachment*.** No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*.” (...)

NR: “**Há, é certo, uma previsão de votação secreta ‘nas demais eleições’ no inciso III do art. 188 do RICD**, que dispõe que: ‘*A votação por escrutínio secreto far-se-á (...) nos seguintes casos: III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições*’. **Porém, uma menção genérica que permita voto sigiloso em toda e qualquer eleição é patentemente inconstitucional. Como se afirmou, a votação aberta é a regra geral que decorre dos princípios democrático, representativo, republicano e da publicidade. Por isso, o escrutínio sigiloso, que afasta esta regra, somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas.**” (grifou-se)

33. Também o Ministro Marco Aurélio ofereceu em seu voto sólidos argumentos jurídicos para defender a inaplicabilidade do inciso III do artigo 188 ao caso da comissão especial do *impeachment*, nos seguintes termos:

“Presidente, sob o ângulo do voto secreto – diria –, do voto misterioso, isso se levarmos às últimas consequências o Regimento da Câmara dos Deputados, no que realmente dispõe que, nos casos de eleição, e é do que se trata, tem-se o voto secreto – inciso III do artigo 188 –, estaremos contrariando um silêncio eloquente das Constituições Federais posteriores à de 1934, no que esta previu, relativamente a eleições, o voto secreto.

Refiro-me, Presidente, ao artigo 38 da Constituição de 1934, no que versava o voto secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República. Mas esse preceito não foi repetido, em um silêncio que já enquadrei como eloquente, nas Cartas posteriores. (...)

Nada justifica, Presidente, a existência, no caso, do voto secreto. Tal como o ministro Luís Roberto Barroso, não potencializo, em si, o rol de situações jurídicas, apontando-as, portanto, exaustivas, o rol previsto na Carta de 1988.

Poderei raciocinar e concluir, depois de reflexão, pela existência de certa situação que revele, a partir do interesse público, do interesse coletivo, do interesse da sociedade, a necessidade de ter-se o escrutínio secreto. **Mas não posso, potencializando o Regimento da Câmara dos Deputados, ressuscitar o artigo 38 da Constituição de 1994. Portanto, entendo que, no caso, a votação tem que ser aberta (...).**”

34. Os fundamentos do voto condutor para determinar a exigência de votação aberta, afastando-se a aplicação do preceito regimental, foram ainda encampados por outros 4 (quatro) Ministros: Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

35. Não bastasse, o preceito alegadamente “omitido” da decisão foi invocado durante o julgamento da ADPF também por Ministros que julgaram constitucional a votação secreta pela Câmara dos Deputados, como os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. A título exemplificativo, o Ministro Teori afirmou que: *“com base na parte final do artigo 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, parece-me que a votação secreta não seria ilegítima”*.

36. Durante os debates, um dos advogados da causa voltou à tribuna e, à guisa de “esclarecimento de fato”, reiterou: *“A parte final do inciso III do art. 188 do Regimento Interno menciona ‘e nas demais eleições’”*.

37. Como se vê, o indigitado art. 188, III foi repetidamente enfrentado durante o julgamento, no meu voto e no voto de outros Ministros, bem como em peças escritas e na sustentação oral. E assim se restabelece a verdade. A razão é serena. A desrazão é que precisa de gritos e de ofensas.

CONCLUSÃO

38. Conclui-se, assim, não estar presente na decisão prolatada nenhum dos vícios que ensejam o provimento de recurso de embargos de declaração. Não há premissa equivocada, contradição, obscuridade ou omissão. Bem examinada, a pretensão da embargante revela-se uma tentativa oblíqua de levar esta Corte a reexaminar o julgado na ADPF 378. O recurso interposto, porém – que é o único cabível contra decisão de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal –, não se presta a tanto. Vale frisar: conforme jurisprudência pacífica desta Corte, os embargos de declaração têm escopo restrito, limitando-se à verificação e à eventual correção de vícios internos de julgamento já realizado.

39. A respeito das 11 “questões paralelas” formuladas pela embargante, voto pelo seu não conhecimento. Com tais questões, a embargante pretende que esta Corte solucione dúvidas de interpretação regimental, sem sequer alegar que estas correspondem a omissões, contradições ou obscuridades do acórdão recorrido. Ao contrário, reconhece, textualmente, que suas dúvidas remetem a situações hipotéticas, sem ligação direta com os pedidos da ação. Ocorre que o Poder Judiciário, como regra geral, não constitui órgão de consulta. Os esclarecimentos requeridos em embargos de declaração devem se limitar àquilo que foi objeto da controvérsia judicial decidida, não podendo alcançar questões novas e distintas, que a recorrente imagine surgirem em decorrência da implementação do julgado; muito menos questões formuladas em tese. Conforme entendimento pacífico deste STF, a tarefa de responder a postulações dessa natureza revela-se incompatível com a essência da atividade jurisdicional.

40. Diante do exposto, conheço em parte os embargos de declaração e, na parte em que conhecidos, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, de premissas equivocadas no acórdão recorrido, nego-lhes provimento.